



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 187, 30 de outubro de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Análise do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2012.

Processo SEI nº: 18220.002551/2024-64

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo responder a solicitação encaminhada em 09 de outubro de 2024 pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG que solicitou a este Centro de Estudos a análise de impacto orçamentário financeiro do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2012 da autoria do Senador Paulo Bauer (PSDB/SC).
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O texto do PLS nº 187/2012 encaminhado a este Centro de Estudos encontra-se reproduzido abaixo:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual por pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 50% (cinquenta por cento) do valor das doações, efetuadas no ano-calendário e devidamente comprovadas, na forma do regulamento, a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por reciclagem o processamento de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas a sua transformação em insumos ou novos produtos, observados os padrões e as condições estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

§ 2º A dedução de que trata o caput deste artigo é limitada:

I - no caso de pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - no caso de pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor da doação de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º O valor máximo das deduções de que trata esta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 5º Cabe ao órgão responsável pela seleção, aprovação, monitoramento, avaliação e fiscalização dos projetos e das atividades de reciclagem de que trata esta Lei zelar pelo cumprimento do limite estabelecido na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O órgão competente publicará, anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 2º No mínimo 5% (cinco por cento) do montante anual de doações efetuadas a cada projeto ou atividade de reciclagem, conforme disposto no art. 1º desta Lei, deverão ser aplicados em cursos de capacitação para seus integrantes.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação de que trata o caput deste artigo devem promover a educação nas áreas de empreendedorismo, segurança e saúde no trabalho, meio ambiente, finanças pessoais e demais temas relacionados à implementação de projetos e atividades de reciclagem.

Art. 3º Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe a determinação contida no caput deste artigo.

Art. 4º O beneficiário deverá prestar contas do uso dos recursos recebidos nos termos desta Lei, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere o caput deverá incluir informações referentes à participação dos integrantes de projetos e atividades de reciclagem em cursos de capacitação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação.

”

4. O PLS nº 187, de 2012 propõe possibilitar o desconto de valores doados a projetos e atividades de reciclagem do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

METODOLOGIA

5. A estimativa de renúncia do PLS nº 187/2012 foi feita extraíndo do Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT) Previsão PLOA 2025, o Gasto Tributário relativo ao Incentivo à Reciclagem para pessoa física (Item 9 do Quadro XII) e para pessoa jurídica (Item 28 do Quadro XIII).

6. Considerando a hipótese de que os benefícios do PLS nº 187/2012 e os da Lei 14.260/2021 poderão ser utilizados em conjunto, a renúncia do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física foi considerada como sendo o mesmo valor apresentado no DGT PLOA 2025, visto que o conteúdo do art. 1º, § 2º, I do PLS nº 187/2012 e o do art. 4º, I da Lei nº 14.260/2021 são semelhantes. Da mesma forma, a renúncia do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica foi considerada como sendo o valor apresentado no DGT PLOA 2025 multiplicado por 4, visto que o do art. 1º, § 2º, II do PLS nº 187/2012 estabelece o limite de dedução para pessoas jurídicas de 4% do imposto sobre a renda devido enquanto

o do art. 4º, II da Lei nº 14.260/2021 limita dedução em 1% do imposto sobre a renda devido para pessoas jurídicas.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7. A partir da metodologia empregada, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo (perda de arrecadação), cuja estimativa é de **R\$ 1,00** bilhão no ano de 2025, de **R\$1,06** bilhão para o ano de 2026 e de **R\$ 1,12** bilhão em 2027, detalhadas na tabela abaixo.

Em milhões de R\$

Renúncia	2025	2026	2027
IRPF	125,80	133,12	140,73
IRPJ	878,28	929,35	982,46
Total	1.004,08	1.062,46	1.123,19

CONCLUSÃO

8. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 7 acima, que deverão ser consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

9. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
PEDRO PAULO KURAMOTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da COEST

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Dados e Estatísticas

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros - Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/10/2024 10:04:08 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 30/10/2024 10:04:08 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 30/10/2024 09:52:38 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA, Documento assinado digitalmente em 30/10/2024 09:17:15 por IRAILSON CALADO SANTANA e Documento assinado digitalmente em 30/10/2024 08:38:21 por PEDRO PAULO KURAMOTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 30/10/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1024.10048.0172

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

B51FEE4154466650BDFAC3CB523913ED56902A3B78533AE27D9C9854632A23B1